



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

30/2020/CE/GM

00096.009023/2020-11

[REDACTED]
**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
PRIVADA. PARTICIPAR DE GRUPO DE PESQUISA E
CONSULTORIA FORMADO POR CIDADÃOS ENVOLVENDO ANALISES
DE DADOS EM POLÍTICAS DE SAUDE.**

ASSUNTO:

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 10/11/2020, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.009023/2020-11 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente em exercício na [REDACTED], da [REDACTED], desta Controladoria-Geral da União.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.009023/2020-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo exercer atividades de consultoria especializada envolvendo análises de dados em políticas de saúde. Tenho mantido contato com um grupo de especialistas da área de saúde, sob a liderança do ex-Ministro da Saúde Nelson Teich, tendo como foco a construção de projetos voltados a avaliar e aprimorar políticas públicas. No momento, esse grupo tem construído bases teóricas e práticas para executar projetos de pesquisas na área de políticas de saúde, com o horizonte de médio prazo voltado à criação de instituto de pesquisas ou algo similar.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Como coordenador de auditoria da área da saúde, supervisiono os projetos executados pelas equipes de auditoria .

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Supervisão dos trabalhos de auditoria, discussões sobre temas estratégicos junto a gestores do Ministério da Saúde e de outros órgãos, definição de estratégias de atuação em nível de coordenação de auditoria.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Como auditor da CGU, tenho acesso ao repositório institucional CGUData, onde constam informações protegidas por sigilo.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Tenho participado ativamente desse processo de concepção do grupo de pesquisa. No futuro, vislumbra-se a execução de pesquisas aplicadas, nas quais atuarei como consultor. As figuras públicas que compõem esse grupo (tais como Dr. Nelson Teich, Dr. Denizar Vianna e Dr. Rafael Kaliks) têm buscado parcerias para o financiamento dos projetos. Já indiquei aos colegas sobre a minha inviabilidade de atuar em projetos que envolvam aportes de recursos de pessoas físicas ou jurídicas passíveis de serem auditadas pelas equipes que supervisiono. Também já informei que minha dedicação aos projetos deve ser compatível com a carga horária do meu cargo público, sinalizando para um limite de 8 horas semanais (1 hora de seg/sexta e 3 horas aos sábados). Ainda assim, entendo ser prudente solicitar a autorização expressa para exercer tais atividades.

10- A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que é coordenador de auditoria na área da saúde, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades do cargo que atualmente ocupa, e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoas físicas ou jurídicas com as quais pretende se relacionar em âmbito privado.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Passando-se à análise do caso propriamente dito, o pedido do servidor trata de solicitação de autorização para atuar como pesquisador e consultor na área de análise de políticas públicas de saúde, em grupo de pesquisa formado por especialistas.

7. A Lei nº 12.813/2013, Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

8. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

9. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Analisando-se o mérito da solicitação do servidor, verifica-se que a atuação como **pesquisador e consultor em políticas públicas na área da saúde** dentro de um grupo de pesquisa formado por especialistas representaria, *a priori*, uma situação de potencial conflito de interesses que poderia comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, justamente pela função desempenhada pelo servidor no âmbito da CGU na área também de Saúde, numa possível subsunção do fato à norma disposta no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

11. Ressalte-se que, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento de que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

12. Nesse contexto, é possível perceber que a realização da atividade privada pretendida não representa confronto relevante entre interesses públicos e privados. Embora, formalmente, a atividade privada pretendida possa ser equiparada à situação de conflito de interesses descritas no inciso III do

artigo citado, penso que o risco de conflito de interesses ora identificado pode ser mitigado a ponto de se tornar irrelevante. Para isso, ecoam as disposições do parágrafo único do art. 7º da Portaria MP/CGU nº 333/2013, que prevê a possibilidade de adoção de medidas para eliminação ou mitigação de eventual conflito de interesses sempre que possível, levando-se em consideração a boa-fé do servidor. Assim, desde que respeitados os termos das declarações apresentadas pelo servidor - mormente, que se **abstenha de atuar em projetos que envolvam aportes de recursos de pessoas físicas ou jurídicas passíveis de serem auditadas pelas equipes supervisionadas pelo servidor**, e os pontos explicitados a seguir, pode ser autorizado ao servidor o exercício da atividade requerida.

13. Dessa forma, deve-se atentar como aplicável a todos os servidores públicos federais, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), quando se refere à proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, inciso IX), bem como quando trata da proibição de atuar como procurador ou intermediário em repartições públicas (art. 117, inciso XI).

14. Na mesma toada, registre-se ainda os cuidados que se deve ter em relação ao contido no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, segundo o qual configura conflito de interesse “atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, e também ao contido no inciso II do mesmo artigo que estabelece configurar o conflito de interesse o exercício de “atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

15. Por fim, cumpre também ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas, destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União (grifei).

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, confronto relevante entre interesses públicos e privados ou situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; além disso, o formal conflito de interesses é mitigado em razão dos termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

17. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

18. É o Parecer.

19. À Comissão para apreciação e deliberação.

FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA
Membro Titular da Comissão de Ética, Relator

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 30/2020/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para atuar como pesquisador e consultor na área de políticas de saúde em um grupo de pesquisas formado por cidadãos. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. O relator expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. O relator propôs a manifestação pela inexistência de confronto relevante entre interesses públicos e privados, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 20/11/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 23/11/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1724155 e o código CRC 709DF7CA

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1724155